

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.628-D, DE 1997

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.628-D, de 1997, que “altera a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Federal DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, que altera a Lei nº 7.565/86 - “Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar a divulgação, pela companhia aérea, de informações relativas a investigação de acidente aéreo, em até noventa dias do ocorrido. Se o laudo definitivo ainda não estiver pronto até a data estipulada, será divulgada nota oficial, a cada 30 dias, contendo o estágio das investigações naquele momento. O PL também prevê multa para a empresa que descumprir essa determinação.

Em análise na Casa Revisora, a proposição em tela recebeu Substitutivo sob a alegação de que a redação aprovada na Câmara contém impropriedades, pois exige de uma empresa privada a divulgação de informações prestadas por um órgão público e porque não seria adequado exigir de autoridade policial a divulgação de inquérito ainda não concluso.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, o Exmo Deputado Vanderlei Macris.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Parlamentar para apresentá-la e, nos termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea.

No que se refere à juridicidade, o projeto se utiliza do meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, não há o que se opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sobre as impropriedades apontadas pelo Senado Federal, de fato a redação original da proposição exige a divulgação de informações periódicas sobre a investigação policial do desastre aéreo e imputa essa responsabilidade à companhia aérea. Parece ser essa uma posição questionável, primeiro porque exige que uma empresa privada divulgue informações geradas por um órgão público sobre a qual não tem, ou pelo menos não deveria ter, qualquer ingerência. Segundo, porque tornar público dados de inquérito policial inconcluso poderia trazer consequências negativas para a apuração dos fatos.

Por outro lado, de maneira mais abrangente do que a proposta originalmente aprovada nesta Casa, o substitutivo aprovado pelo Senado insere no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) o tratamento a ser dado às informações geradas no âmbito das investigações dos acidentes e incidentes aeronáuticos. Consideramos a inclusão desse regramento no CBA uma forma bastante acertada de tratar a questão da publicação dos dados referentes à investigação, uma vez que isso tem gerado interpretações distintas no âmbito judicial. O substitutivo deixa claro que a investigação de acidentes aéreos pela autoridade aeronáutica tem por objetivo a prevenção de outros acidentes, determinando, porém, que sejam divulgados relatórios preliminares periódicos indicando o progresso da investigação e qualquer questão de segurança suscitada no decorrer dos trabalhos.

Diante do exposto, tendo em vista que as alterações promovidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal aprimoraram o projeto de lei originalmente aprovado nesta Casa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.628-D, de 1997.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

**DÉCIO LIMA**  
**Deputado Federal**  
**Relator**